SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246421 - RJ (2026/0167158-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRYAN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
		RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE "GERENTE" DO TRÁFICO. REVALORAÇÃO INVIÁVEL SEM REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A MINORANTE DO ART. 33, § 4º. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade por alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas ouvidas por videoconferência exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram inexistir prova de quebra da incomunicabilidade ou de cerceamento, de modo que o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão absolutória quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser acolhida sem revolvimento probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base na prova oral e pericial, na natureza e quantidade das drogas apreendidas, na vinculação do agravante à facção Comando

Documento eletrônico VDA59388446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d858a4e4-3c03-4f2e-80bb-0dc14d8e8cf1

Vermelho e na informação de que exercia função de "gerente" do tráfico na região.
3. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não se apoiou exclusivamente em critério geográfico, mas também em elementos indicativos de vínculo permanente, solidariedade de ação e exercício de função de gerenciamento na traficância. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Não há consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por se tratarem de infrações autônomas, sendo insuficiente, para caracterizar absorção, a circunstância de terem sido praticadas no mesmo contexto fático.
5. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, mostra-se inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciada dedicação a atividades criminosas.
6. A imposição do regime inicial fechado mostra-se legítima, apesar de a pena definitiva ter sido fixada em 8 anos de reclusão, quando fundada em circunstâncias concretas do delito, notadamente a natureza e quantidade dos entorpecentes e o vínculo estável do agravante com facção criminosa, na qual exercia função de gerenciamento.
7. Mantida a pena em 8 anos de reclusão, não se encontra preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d858a4e4-3c03-4f2e-80bb-0dc14d8e8cf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246421 - RJ (2026/0167158-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRYAN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
		RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE "GERENTE" DO TRÁFICO. REVALORAÇÃO INVIÁVEL SEM REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A MINORANTE DO ART. 33, § 4º. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade por alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas ouvidas por videoconferência exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram inexistir prova de quebra da incomunicabilidade ou de cerceamento, de modo que o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão absolutória quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser acolhida sem revolvimento probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base na prova oral e pericial, na natureza e quantidade das drogas apreendidas, na vinculação do agravante à facção Comando Vermelho e na informação de que exercia função de "gerente" do tráfico

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

na região.
3. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não se apoiou exclusivamente em critério geográfico, mas também em elementos indicativos de vínculo permanente, solidariedade de ação e exercício de função de gerenciamento na traficância. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Não há consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por se tratarem de infrações autônomas, sendo insuficiente, para caracterizar absorção, a circunstância de terem sido praticadas no mesmo contexto fático.
5. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, mostra-se inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciada dedicação a atividades criminosas.
6. A imposição do regime inicial fechado mostra-se legítima, apesar de a pena definitiva ter sido fixada em 8 anos de reclusão, quando fundada em circunstâncias concretas do delito, notadamente a natureza e quantidade dos entorpecentes e o vínculo estável do agravante com facção criminosa, na qual exercia função de gerenciamento.
7. Mantida a pena em 8 anos de reclusão, não se encontra preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRYAN DE OLIVEIRA CARVALHO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, que a nulidade decorrente da oitiva remota dos policiais pode ser examinada sem revolvimento probatório, pois o prejuízo decorreria da própria impossibilidade de fiscalização da incomunicabilidade entre os depoentes. Afirma que a realização de audiência por videoconferência não dispensaria a observância do art. 210 do Código de Processo Penal e que teria sido demonstrado prejuízo ao exercício da defesa.

Quanto à pretensão absolutória, alega que não busca reexaminar provas, mas revalorar juridicamente as premissas constantes do acórdão recorrido. Em especial, sustenta que a condenação pelo crime de associação para o tráfico teria se apoiado essencialmente no critério geográfico, sem demonstração satisfatória da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Subsidiariamente, insiste na aplicação do princípio da consunção, ao argumento de que, conforme a dinâmica reconhecida na origem, a associação teria funcionado como meio necessário à prática do tráfico.

No tocante ao tráfico privilegiado, argumenta que o histórico infracional não poderia, isoladamente, justificar o afastamento da minorante sem análise concreta da

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

gravidade dos atos infracionais e do lapso temporal decorrido. Sustenta que, afastada a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3.

Por consequência, requer também a revisão do regime prisional, com fixação do regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que tange à alegada nulidade decorrente da oitiva das testemunhas policiais por videoconferência, o reconhecimento de nulidade no processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*, art. 563 do CPP). Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que a prática de atos processuais por meio eletrônico tem previsão legal e que não houve cerceamento de defesa, tampouco comprovação de dano à incomunicabilidade das testemunhas. Infirmar tal conclusão - para reconhecer a existência de prejuízo - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; ademais, harmonizando-se o acórdão recorrido com a orientação desta Corte, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, o agravante insiste em que o prejuízo decorreria automaticamente da impossibilidade de fiscalização da incomunicabilidade dos depoentes. Todavia, essa alegação não afasta o fundamento da decisão agravada.

O Tribunal de origem examinou expressamente a questão e concluiu não existir demonstração de quebra da incomunicabilidade nem prejuízo concreto à defesa. A mera circunstância de as testemunhas terem sido ouvidas por videoconferência não permite presumir violação ao art. 210 do CPP.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a nulidade decorrente da inobservância da incomunicabilidade das testemunhas depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS*

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em ação penal com condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 13 anos e 6 meses de reclusão e dias-multa.

2. No regimental, a Defesa sustenta: (i) prequestionamento ficto sobre nulidade por violação aos arts. 157 e 158-A do CPP, por suposta quebra da cadeia de custódia de dados extraídos de aparelhos telefônicos; (ii) nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do CPP); e (iii) fundamentação genérica e bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é possível conhecer da alegada violação aos arts. 157 e 158-A do CPP, na ausência de prequestionamento na instância ordinária; (ii) saber se a suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do CPP) esbarra na Súmula 7/STJ e enseja nulidade sem demonstração de prejuízo; e (iii) saber se é idônea a manutenção da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem não apreciou a tese de desobediência aos requisitos legais de extração de dados de aparelhos telefônicos (quebra da cadeia de custódia), e os embargos de declaração não suscitaram tal questão; incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

5. A nulidade prevista no art. 210 do CPP exige demonstração de efetivo prejuízo à defesa (art. 563 do CPP), o que não foi explicitado pela parte. Conclusão diversa, como postulado pela defesa, demandaria verticalização em fatos e provas.

6. A valoração negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada pela posição de liderança do Recorrente em organização criminosa. A vetorial circunstâncias do crime foi negativada com base na natureza e na expressiva quantidade de drogas apreendidas (cocaína e crack), fatores preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige prévio prequestionamento da matéria na instância ordinária; ausente esse requisito, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento.

2. A nulidade por violação à incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do CPP) depende da demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A, 210 e 563;

CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmulas STF 282 e 356; Súmula STJ 7; Súmula STJ 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.986.812/SC, Quinta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 680.431/DF, Sexta Turma, DJe 21.06.2024.

(AgRg no REsp n. 2.224.508/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS TESTEMUNHAS AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem destacou que não há comprovação da suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas, de maneira que, para reconhecer o vício alegado, é imprescindível nova incursão na seara fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, segundo a Sú mula 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do art. 210 do CPP, requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que essa circunstância tenha influenciado na cognição do julgador. No caso concreto, não havendo a demonstração de que o aventado contato das testemunhas tenha comprometido a cognição do julgador, causando prejuízo à defesa, inviável o reconhecimento de eventual nulidade.

3. As instâncias ordinárias destacaram a presença de provas hábeis e suficientes a justificar a condenação. Assim sendo, a desconstituição do julgado, tal como pretende a defesa, não se prescinde do reexame das provas, procedimento sabidamente incabível na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.986.812/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

De outro lado, a pretensão absolutória não prospera. As instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, reconheceram a materialidade e a autoria do tráfico com base na prova oral e pericial e na natureza e quantidade das substâncias apreendidas, bem como a prática do crime de associação para o tráfico, ao consignar que o acusado integra facção criminosa, com vínculos permanentes e solidariedade de ação, portava entorpecentes com inscrições alusivas à organização em local conhecido como ponto de venda de drogas e figurava como "gerente" do tráfico na região - elementos que ultrapassam o mero critério geográfico invocado pela defesa.

No agravo regimental, a defesa insiste em que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 teria decorrido apenas da circunstância de a apreensão ter ocorrido em área dominada por determinada facção criminosa.

Não é, contudo, essa a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Conforme expressamente consignado pela Corte local, além da apreensão de entorpecentes com inscrições alusivas à organização criminosa em conhecido ponto de venda de drogas, foi reconhecido que o agravante integra a facção Comando Vermelho,

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

com vínculos permanentes e solidariedade de ação, havendo, ainda, informação de que exercia a função de "gerente" do tráfico na região.

A própria Corte estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu que a condenação pelo delito associativo não estava fundada apenas na premissa geográfica, destacando expressamente (e-STJ fl. 87):

> *"5. É certo que o acusado integra a facção Comando Vermelho, com vínculos permanentes e solidariedade de ação, não sendo crível que estivesse na posse de entorpecentes, com inscrições alusivas à organização criminosa, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sem estar diretamente envolvido com o perigoso organismo criminoso que domina a região. Além disso, há informação de que Bryan seria o atual "gerente" do tráfico na região.".*

Assim, para acolher a tese de que inexiste prova de estabilidade e permanência e de que os elementos reconhecidos demonstrariam apenas tráfico episódico, seria indispensável reexaminar a suficiência e a força probatória dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.*
> *2. Fato relevante. O acervo probatório, composto por interceptações telefônicas, diligências que culminaram em prisão em flagrante e depoimentos policiais ratificados em juízo, evidenciou a atuação conjunta e contínua do agravante com a corré, com divisão de tarefas, aquisição e domínio de entorpecentes, deliberação sobre dívidas de usuários e repasse de informações sobre movimentação policial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há elementos probatórios suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) saber se é viável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O conjunto probatório, formado por interceptações telefônicas, diligências e testemunhos confirmados em juízo, demonstra a prática do tráfico e a existência de vínculo associativo estável e permanente, com comunhão de desígnios e divisão funcional de tarefas.*
> *5. A pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A caracterização do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige prova concreta de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, com comunhão de desígnios voltada à traficância. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação por suposta insuficiência probatória quando a providência demanda revolvimento
fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ. Dispositivos relevantes
citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgRg no AREsp n. 3.196.286/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em ação penal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006). 2.
Fato relevante. A defesa sustenta que o exame do pedido absolutório demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão de origem, e não revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação do Recorrente, assentando a comprovação do animus associativo com estabilidade e permanência, com base em depoimentos de agentes policiais e interceptações telefônicas que demonstraram atuação organizada e proximidade entre os acusados, inclusive exercício de função de gerenciamento e repasse de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o pleito absolutório, fundado na alegada ausência de animus associativo estável e permanente, pode ser apreciado sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante trouxe argumentos novos e idôneos capazes de modificar a decisão que não conheceu do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, demonstraram a estabilidade e a permanência do vínculo associativo para o tráfico de drogas, com cooperação organizada e atuação do Recorrente na manutenção da traficância, lastreadas em depoimentos e interceptações telefônicas. 5. A revisão da conclusão sobre a existência de animus associativo exigiria o revolvimento de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. É inviável, em recurso especial, afastar condenação por associação para o tráfico de drogas quando a conclusão das instâncias ordinárias sobre

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

> *estabilidade e permanência do vínculo associativo decorre de prova, por exigir reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ). 2. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado;*
> *ausentes, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.051.945/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Tampouco se sustenta a pretensão subsidiária de reconhecimento da consunção do crime de associação para o tráfico pelo delito de tráfico de drogas. Os tipos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo falar em absorção de um pelo outro; de todo modo, assentada pelas instâncias ordinárias, com apoio na prova, a autonomia das condutas, eventual conclusão diversa esbarraria, novamente, na Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de que os delitos teriam sido praticados no mesmo contexto fático não altera essa conclusão. A simultaneidade ou proximidade circunstancial entre as condutas não transforma o vínculo associativo estável e permanente em mero crime-meio para a prática do tráfico, pois o delito do art. 35 da Lei de Drogas possui autonomia típica e se consuma com a associação estável e permanente destinada à prática dos crimes ali indicados.

Por fim, também não merece acolhimento a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.

A origem afastou a minorante ao fundamento de que o acusado se dedica a atividades criminosas, o que restou evidenciado pela sua condenação, no mesmo feito, pelo crime de associação para o tráfico. Registrou, ainda, que "o acusado possui envolvimento com tráfico desde a adolescência, conforme se verifica da sua FAC (id. 171301687), além da informação de atualmente ocupar a 'gerência' do tráfico no Morro do Naylor, após a prisão do seu primo Carlão" (e-STJ fl. 43).

O agravante sustenta que o histórico infracional somente poderia ser considerado mediante exame concreto da gravidade dos atos e da distância temporal em relação ao delito em julgamento. A questão, contudo, não altera o resultado.

Isso porque o afastamento da causa de diminuição não se apoiou exclusivamente nos atos infracionais. Subsiste fundamento autônomo e suficiente, consistente na condenação, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico.

Tal compreensão amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual "A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

3.191.865/PB, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.). Ademais, a revisão do quadro fático relativo à dedicação demandaria reexame probatório. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA POR "PRINTS" DE TELA. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 MANTIDA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Sustentada a nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia - a partir da captura de telas de aparelho celular sem perícia oficial, espelhamento forense ou cálculo de hash -, a conclusão pretendida demanda a reconstituição do procedimento de coleta, a verificação da integridade dos dados e a correlação entre os elementos extraídos e a condenação, providências incompatíveis com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> ***2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), inviável o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada desta Corte. Óbice da Súmula 83/STJ. Julgados: AgRg no HC n. 829.324/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.948.079/AC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Assim, mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se desnecessário examinar isoladamente a aptidão do histórico infracional para afastar o redutor, pois a dedicação a atividades criminosas já decorre da própria prática do delito associativo.

No ponto relativo ao regime prisional, cumpre assentar que a reprimenda definitiva foi fixada em 8 anos de reclusão, com imposição do regime inicial fechado, em razão das circunstâncias concretas dos delitos e da concomitante condenação pelo crime de associação para o tráfico. A Corte local, após ajustar a pena-base e reconhecer a atenuante da menoridade, manteve, de modo fundamentado, o regime mais gravoso, salientando a gravidade concreta da conduta, a natureza e quantidade dos entorpecentes e, sobretudo, o vínculo estável do agravante com a facção criminosa Comando Vermelho, exercendo função de "gerente" na localidade.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante a pena definitiva situar-se no patamar do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, é legítima a imposição de regime inicial mais severo quando houver motivação concreta

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

calcada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em elementos fáticos que revelem a gravidade concreta da conduta.

A pretensão de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulada como consequência do pretendido afastamento da condenação pelo art. 35 e do reconhecimento do tráfico privilegiado, fica prejudicada diante da manutenção desses fundamentos.

De todo modo, mantida a pena em 8 anos de reclusão, não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:26
Código de Controle do Documento: 7f247594-3f59-45c8-81e1-dc0921152506

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0167158-1

AgRg no AREsp 3.246.421 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08237208920248190042 202624700496 8237208920248190042

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRYAN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
		RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRYAN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
		RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:25:32
Código de Controle do Documento: 313FE2C2-3178-48E0-8A6D-CB43EB323ADD